# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104827 - RJ (2026/0228615-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | FABRICIO DA COSTA FERREIRA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA - RJ177721 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. REQUISITOS OBJETIVOS CUMULATIVOS. CONCURSO COM CRIME IMPEDITIVO COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (UNIFICAÇÃO DE PENAS). INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* foi corretamente afastado por consistir em substitutivo de recurso próprio, preservada a análise de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, circunstância não configurada.
2. A comutação prevista no Decreto n. 12.338/2024 exige, nas hipóteses de concurso com crime impeditivo, o cumprimento, até 25/12/2024, de dois terços da pena do delito impeditivo, além das frações específicas dos crimes não impeditivos indicadas no art. 13, em regime de requisitos objetivos cumulativos.
3. A expressão "concurso", para os fins do art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024, deve ser apreendida em sentido amplo, abrangendo a unificação de penas decorrentes de condenações diversas em execução, e não apenas o concurso material ou formal do Código Penal. Precedentes.
4. É insuficiente a invocação de cumprimento global de 54% da reprimenda. A aferição demanda a demonstração das frações específicas por espécie de delito exigidas pelo Decreto, o que não ocorreu.
5. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**Documento eletrônico VDA58956627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: d2b2d16e-7e52-4b15-a09e-a50a245fb167**

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**Documento eletrônico VDA58956627 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:00**
**Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: d2b2d16e-7e52-4b15-a09e-a50a245fb167**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104827 - RJ (2026/0228615-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA** |
| AGRAVANTE | : | FABRICIO DA COSTA FERREIRA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA - RJ177721 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. REQUISITOS OBJETIVOS CUMULATIVOS. CONCURSO COM CRIME IMPEDITIVO COMPREENDIDO EM SENTIDO AMPLO (UNIFICAÇÃO DE PENAS). INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* foi corretamente afastado por consistir em substitutivo de recurso próprio, preservada a análise de ofício apenas diante de flagrante ilegalidade, circunstância não configurada.
2. A comutação prevista no Decreto n. 12.338/2024 exige, nas hipóteses de concurso com crime impeditivo, o cumprimento, até 25/12/2024, de dois terços da pena do delito impeditivo, além das frações específicas dos crimes não impeditivos indicadas no art. 13, em regime de requisitos objetivos cumulativos.
3. A expressão "concurso", para os fins do art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024, deve ser apreendida em sentido amplo, abrangendo a unificação de penas decorrentes de condenações diversas em execução, e não apenas o concurso material ou formal do Código Penal. Precedentes.
4. É insuficiente a invocação de cumprimento global de 54% da reprimenda. A aferição demanda a demonstração das frações específicas por espécie de delito exigidas pelo Decreto, o que não ocorreu.
5. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FABRÍCIO DA COSTA FERREIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão

Documento eletrônico VDA58957635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:41
Código de Controle do Documento: 7421bb09-7ca7-4678-b53a-082978444206

do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Agravo de Execução n. 5015078-25.2025.8.19.0500).

Extrai-se dos autos que o agravante cumpre pena de 24 anos de reclusão, em regime fechado, pelas práticas dos crimes de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, VI, do Código Penal), furto (art. 155, *caput*, do Código Penal), associação para o tráfico (art. 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006) e posse/porte de arma de fogo de uso restrito (art. 16, § 1º, da Lei n. 10.826/2003), tendo, até então, cumprido mais de 54% da reprimenda. Na execução penal, requereu comutação de pena com fundamento no art. 13 do Decreto n. 12.338/2024, pedido indeferido pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, sob o fundamento de não atendimento ao requisito objetivo do art. 7º, parágrafo único, do referido Decreto, por ausência de cumprimento de dois terços da pena correspondente aos crimes impeditivos previstos nos incisos I e XVIII do art. 1º (e-STJ fls. 8/18)

A defesa interpôs agravo de execução alegando o direito à comutação, ao argumento de que não havia concurso (material ou formal) entre crime impeditivo e crime comum, de modo a afastar a incidência do art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024. O Tribunal de origem denegou o pleito, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 8/9):

> *Ementa: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO. DECRETO 12.338/2024. ART. 7º, P. ÚNICO. EXEGESE A SER ATRIBUÍDA À PALAVRA "CONCURSO". POSSIBILIDADE DE SUBSUNÇÃO AO DISPOSITIVO MESMO QUANDO DE MERA UNIFICAÇÃO NA EXECUÇÃO DA PENA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Recurso de agravo de execução interposto em face de decisão que denegou o pleito de indulto, fundamentado no Decreto nº 12.338/2024. O propósito recursal consiste em buscar a reforma do ato objurgado, com a concessão do indulto.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. A questão em discussão consiste em saber qual a exegese a ser atribuída à palavra "concurso" constante do art. 7º, parágrafo único, do Decreto nº 12.338/2024, precisamente quanto à exigência, ou não, de concurso material ou formal de crimes.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> *3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça alinhou-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, passando a considerar que o crime impeditivo do benefício do indulto deve ser tanto o praticado em concurso como o remanescente em razão da unificação de penas, o que também é o entendimento deste E. TJRJ.*
> *4. Embora as decisões dos Tribunais Superiores mencionem Decretos de anos anteriores, a toda evidência se aplicam ao ato ora analisado, haja vista a existência de dispositivos de idêntico teor,*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *6. Recurso desprovido.*

**Documento eletrônico VDA58957635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:41**
**Código de Controle do Documento: 7421bb09-7ca7-4678-b53a-082978444206**

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* nesta Corte, reiterando a tese de que o art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024 somente incidiria em hipóteses de concurso entre crime impeditivo e crime não impeditivo, o que não se verificaria no caso, e postulando o reconhecimento do direito à comutação de pena com fundamento no art. 13 do referido Decreto (e-STJ fls. 2/7).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que assentou o incabimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio e, em homenagem ao princípio da ampla defesa, examinou a insurgência para concluir pela inexistência de constrangimento ilegal, porquanto não atendidos os requisitos objetivos previstos nos arts. 7º, parágrafo único, e 13 do Decreto n. 12.338/2024, em consonância com a jurisprudência desta Corte (e-STJ fls. 58/60).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta que o agravante preenche os requisitos para a comutação e que o delito da CES n. 0093055-77.2012.8.19.0002 não foi cometido em concurso (material ou formal) com os crimes impeditivos, razão pela qual não seria aplicável o art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024. Aduz julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre interpretação restritiva de decreto de indulto e a possibilidade de concessão do benefício quando não caracterizado concurso entre crime impeditivo e crime comum. Sustenta, ademais, ofensa ao princípio da colegialidade, afirmando que a competência atribuída ao órgão colegiado não poderia ser exercida individualmente, e invoca julgado do Supremo Tribunal Federal (e-STJ fls. 65/69).

Requer o julgamento colegiado do agravo e, ao final, seu provimento, para reconhecer o direito à comutação nos termos do art. 13 do Decreto n. 12.338/2024 (e-STJ fl. 69).

É o relatório.

**VOTO**

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme relatado, busca a defesa, em síntese, seja concedida a comutação de pena previsto no Decreto Presidencial n. 12.338/24.

Inicialmente, deve ser ressaltado que *A concessão de indulto ou comutação da pena é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas previstas no decreto de regência* (AgRg no HC n. 714.744/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 21/6/2022.).

**Documento eletrônico VDA58957635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:41**
**Código de Controle do Documento: 7421bb09-7ca7-4678-b53a-082978444206**

No caso, o Tribunal de Justiça manteve o indeferimento do indulto sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 8/18):

> *[...]*
> *Trata-se de apenado condenado a uma pena de total de 24 (vinte e quatro) anos de reclusão, pelo cometimento dos delitos estampados nos arts. 121, §2º, VI, e 155, caput, ambos do CP, no art. 35, caput, Lei 11.343/06, e no art. 16, §1º, Lei 10.826/03.*
> *Consoante o Relatório da Situação Processual Executória, o apenado teria direito à progressão ao regime semiaberto em 23/01/2027, ao livramento condicional em 13/09/2027, com término de pena previsto para 09/04/2037.*
> *A controvérsia recursal cinge-se à escorreita exegese a ser conferida ao art. 7º, parágrafo único, do Decreto 12.338/2024, verbis:*
>
> > *Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.*
> > *Parágrafo único.* ***Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º,*** *não será declarado o indulto ou a comutação de pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.* ***(grifei)***
>
> *A expressão "concurso", constante do aludido dispositivo, apresenta- se plurívoca, posto franquear duas fileiras interpretativas distintas: (i) é imprescindível a ocorrência de concurso de crimes (formal ou material), assim reconhecidos em provimento jurisdicional ou (ii) é suficiente a mera unificação de CES pertinentes a crimes diversos, ainda que tenham sido cometidos em contextos diversos, sem concurso. A esse respeito, embora a jurisprudência do STJ tenha inicialmente se inclinado pelo acolhimento da primeira linha interpretativa, o STF, posteriormente, encampou a segunda tese, para a qual se mostra dispensável tenham os crimes sido cometidos em concurso formal ou material (SL 1698 MC-Ref, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024). Em face deste entendimento da Corte Suprema, o próprio STJ alterou sua primitiva linha interpretativa, de sorte que, hoje, a controvérsia resta pacificada nas Cortes Superiores, havendo sido consolidada na Terceira Seção do STJ (AgRg no HC n. 890.929/SE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, D Je de 29/4/2024), cujas Turmas Criminais permanecem a adotar o citado entendimento reiteradamente.*
> *[...]*
> *Vale dizer: a ementa invocada pela Defesa em suas razões recursais remonta a entendimento já superado pelo próprio E. STJ, não mais refletindo a atual posição da Corte – constante de julgados recentes do ano corrente. A toda evidência, embora os precedentes citem outros Decretos, as teses firmadas aplicam-se inteiramente ao Decreto ora sob análise, haja vista a existência de dispositivos de idêntico teor, aptos a desafiar a mesma controvérsia jurídica (ubi eadem ratio ibi idem jus).*
> *[...]*
> *Na espécie, como muito bem detalhado pela eminente PGJ em seu Parecer (doc. 000027), o apenado cumpre simultaneamente penas oriundas de três condenações diversas: a CES nº 0300120-11.2013.8.19.0001, que abrange crime comum e crime*

**Documento eletrônico VDA58957635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:41**
**Código de Controle do Documento: 7421bb09-7ca7-4678-b53a-082978444206**

> *impeditivo (furto e homicídio qualificado); a CES nº 0056071-94.2012.8.19.0002, relativa a crime impeditivo (associação para o tráfico); e a CES nº 0093055-77.2012.8.19.0002, referente a crime comum (posse/porte de arma de fogo de uso restrito).*
> *Por conseguinte, havendo unificação das penas originadas de CES diversas (art. 111, da LEP), é inegável a existência do "concurso" a que alude o parágrafo único do art. 7º, do Decreto nº. 12.338/2024, a exigir cumprimento de, no mínimo, 2/3 (dois terços) da reprimenda pertinentes aos delitos impeditivos, requisito objetivo não preenchido no processo executório em exame.*
> *Diante do exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso, mantendo íntegra a decisão vergastada.*
> *[...]*

Não merece reparo a conclusão do Tribunal de Justiça, que indeferiu o pedido de concessão de comutação.

De fato, o Decreto n. 12.338/2024 estabelece que, na hipótese de concurso entre crime impeditivo e crime não impeditivo do benefício, o condenado deverá cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo e um quarto da pena relativa ao delito não impeditivo, se reincidente, até 25 de dezembro de 2024. Tal exigência encontra fundamento no art. 7º, parágrafo único, combinado com o art. 13, *caput*, ambos do referido Decreto, de 23 de dezembro de 2024:

> *Art. 7º Para fins da declaração do indulto e da comutação de pena, as penas correspondentes a infrações diversas deverão ser somadas até 25 de dezembro de 2024.*
> *Parágrafo único. Na hipótese de haver concurso com crime previsto no art. 1º, não será declarado o indulto ou* ***a comutação*** *de pena correspondente ao crime não impeditivo* ***enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo.***
>
> *Art. 13. Concede-se* ***a comutação*** *da pena remanescente na proporção de um quinto da pena, às pessoas condenadas a pena privativa de liberdade que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um quinto da pena, se não reincidentes, ou um quarto da pena, se reincidentes.*

Assim, verifica-se que o entendimento do Tribunal *a quo* está em consonância com a disciplina dada pelo Decreto n. 12.338/2024 e não destoa da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, pacífica no sentido de que é possível a concessão do indulto ou comutação de pena desde que o apenado tenha cumprido as frações correspondentes da reprimenda respectiva, quando tais requisitos são exigidos pelo respectivo Decreto Presidencial, como na hipótese.

Nessa linha, *mutatis mutandis,* colaciono os seguintes precedentes:

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. HABEAS CORPUS UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. INDULTO DO DECRETO N. 12.338/2024. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO, ATÉ 25/12/2024, DAS FRAÇÕES*

**Documento eletrônico VDA58957635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:41**
**Código de Controle do Documento: 7421bb09-7ca7-4678-b53a-082978444206**

*MÍNIMAS: DOIS TERÇOS DA PENA DO CRIME IMPEDITIVO E UM QUINTO DA PENA DOS CRIMES COMUNS QUANDO NÃO REINCIDENTE. CUMPRIMENTO DA FRAÇÃO NECESSÁRIA REFERENTE AOS CRIMES COMUNS NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*

*1. O habeas corpus não foi conhecido por se tratar de substitutivo de recurso próprio, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício diante de flagrante ilegalidade, o que não se verificou na espécie.*
***2. Para a comutação prevista no Decreto n. 12.338/2024, em hipóteses de concurso entre crime impeditivo e crimes comuns, é indispensável o cumprimento, até 25/12/2024, de dois terços da pena do delito impeditivo e de um quinto da pena relativa aos crimes não impeditivos quando o condenado não é reincidente.***
*3. Embora satisfeita a fração do crime impeditivo, não houve o cumprimento de 1/5 da pena relativa ao crime não impeditivo, não restando atendido o requisito objetivo.*
*4. Ausente o requisito objetivo de um quinto da pena dos crimes comuns na data do decreto, não há constrangimento ilegal a ser sanado.*
*5. Agravo regimental não provido.*
*(AgRg no HC n. 1.049.387/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)*

*DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO E COMUTAÇÃO DE PENA. REQUISITOS OBJETIVOS. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. AGRAVO DESPROVIDO.*
*I. CASO EM EXAME*
*1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, por ausência de ilegalidade na decisão que negou o indulto pleiteado pelo agravante.*
*2. O agravante cumpre pena de 21 anos e 11 meses de reclusão pela prática de roubo majorado (três incidências) e tráfico de drogas, com início em 14/12/2017 e término previsto para 22/10/2038. Requer a concessão do indulto previsto no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.*
*3. O Tribunal de origem indeferiu o pedido de indulto, considerando que o agravante não cumpriu o requisito objetivo temporal exigido pelo Decreto, que determina o cumprimento de dois terços da pena do crime impeditivo e, cumulativamente, um quinto (ou um quarto, se reincidente) da pena dos crimes não impeditivos até a data-base de 25/12/2024.*
*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
*4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche os requisitos objetivos previstos no Decreto Presidencial n. 12.338/2024 para a concessão da comutação de pena.*
*III. RAZÕES DE DECIDIR*
***5. O Decreto Presidencial n. 12.338/2024 exige, para a concessão da comutação de pena, o cumprimento de dois terços da pena do crime impeditivo e, cumulativamente, o cumprimento de um quinto (ou um quarto, se reincidente) da pena dos crimes não impeditivos até a data-base de 25/12/2024.***
***6. No caso em análise, o agravante não cumpriu o requisito objetivo temporal, pois até a data-base havia cumprido apenas 2 anos, 9 meses e 17 dias da pena relativa aos crimes não impeditivos, enquanto o requisito exigido era de 3 anos, 3 meses e 27 dias.***

**Documento eletrônico VDA58957635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:41**
**Código de Controle do Documento: 7421bb09-7ca7-4678-b53a-082978444206**

*7. O método de cálculo utilizado pelo sistema de execução penal está em conformidade com as disposições do Decreto Presidencial, considerando a execução prioritária das penas mais graves, nos termos do art. 76 do Código Penal.*
*8. Não há constrangimento ilegal na decisão que negou o indulto, uma vez que o agravante não cumpriu os requisitos objetivos previstos no Decreto n. 12.338/2024.*
*IV. DISPOSITIVO E TESE*
*9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.*
*Tese de julgamento:*
*Dispositivos relevantes citados:Decreto Presidencial nº 12.338/2024, arts. 7º e 13; CP, art. 76.*
*Jurisprudência relevante citada:STJ, HC 400.739/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.12.2017.*
*(AgRg no HC n. 1.042.569/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 30/3/2026.)*

*AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENAS. DECRETO PRESIDENCIAL N. 8.380/2014. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*1. Na hipótese, o Juízo singular baseou sua decisão na ausência do requisito de ordem objetiva, porquanto o paciente não cumpriu o lapso exigido pelo art. 8º, parágrafo único, do Decreto n. 8.380/2014, qual seja, 2/3 da pena referente aos delitos hediondos, o que obsta a concessão da benesse.*
*2. Agravo regimental não provido.*
*(AgRg no HC n. 524.378/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 5/9/2019, DJe de 12/9/2019.)*

Examinando o agravo, a tese de que não houve concurso material ou formal entre o crime comum da CES n. 0093055-77.2012.8.19.0002 e os crimes impeditivos não afasta a exigência do art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024, porquanto, como assentado pelo Tribunal de origem, a diretriz jurisprudencial consolidada equipara, para fins do decreto, o "concurso" à situação de unificação das penas de condenações diversas em execução (e-STJ fls. 13/18).

Neste sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. COMUTAÇÃO DE PENA. DECRETO N. 12.338/2024. AFERIÇÃO DA HEDIONDEZ DO DELITO. DATA DE EDIÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL COMO PARÂMETRO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
*1. A concessão de indulto ou comutação de pena constitui ato discricionário do Presidente da República, condicionado ao preenchimento dos requisitos estabelecidos no decreto presidencial, nos termos do art. 84, XII, da Constituição Federal. O Decreto n. 12.338/2024 estabelece, em seu art. 1º, I, que o indulto e a comutação de pena não alcançam as pessoas condenadas por crime hediondo ou equiparado, conforme a Lei n. 8.072/1990.*
*2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a aferição da natureza hedionda do delito, para fins de indulto ou comutação, deve observar a data de edição do decreto presidencial, e não a data da prática do crime. A vedação da concessão do indulto aos condenados*

**Documento eletrônico VDA58957635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:41**
**Código de Controle do Documento: 7421bb09-7ca7-4678-b53a-082978444206**

*por crimes hediondos não configura aplicação retroativa de lei mais gravosa, pois a abrangência dos limites e dos pressupostos da indulgência deve ser analisada a partir da publicação do diploma normativo.*
***3. O art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024 dispõe que, na hipótese de concurso com crime impeditivo, não será declarado o indulto ou a comutação relativa ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo. A expressão "concurso", utilizada pelo referido dispositivo, deve ser compreendida em seu sentido amplo, como unificação de penas, e não abrange os arts. 69 e 70 do Código Penal (AgRg no HC n. 1.040.121/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe de 16/12/2025).***
*4. Agravo regimental não provido.*
*(AgRg no HC n. 1.087.914/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2026, DJEN de 16/6/2026.)*

*AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO N. 12.338/2024. REQUISITO OBJETIVO NÃO IMPLEMENTADO. CUMPRIMENTO DE 2/3 DA PENA DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR CRIME IMPEDITIVO. TRÁFICO DE DROGAS. HEDIONDO. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
*1. Sobre o pedido de indulto com base no Decreto n. 12.338/2024, a Corte estadual compreendeu não ser possível a concessão da benesse, tendo em vista que apenado não resgatou 2/3 da pena referente à condenação por crimes impeditivos (tráfico de drogas, por se tratar de crime hediondo).*
*2. Extrai-se do art. 7º, parágrafo único, do Decreto n. 12.338/2024 que, "[n]a hipótese de haver concurso com crime descrito no art. 1º, não será declarado o indulto ou a comutação da pena correspondente ao crime não impeditivo enquanto a pessoa condenada não cumprir dois terços da pena correspondente ao crime impeditivo".*
***3. A expressão "concurso", utilizada pelo artigo supracitado, deve ser compreendida em seu sentido amplo, como unificação de penas, ou seja, a prática de qualquer desses delitos, não se referindo, pois, aos arts. 69 e 70 do Código Penal.***
*4. Agravo regimental desprovido.*
*(AgRg no HC n. 1.040.121/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)*

Nessa perspectiva, enquanto não atendido o requisito objetivo de dois terços da pena dos crimes impeditivos, não há como declarar comutação relativamente ao crime comum.

Do mesmo modo, a alegação genérica de cumprimento de mais de 54% da pena total não se confunde com o atendimento das frações específicas exigidas pelo Decreto n. 12.338/2024 para cada espécie de delito, como já assentado na decisão agravada ao enfatizar a necessidade de observância cumulativa dos arts. 7º, parágrafo único, e 13 (e-STJ fls. 58/60).

Por fim, quanto ao pedido de julgamento colegiado, fica satisfeita a pretensão na presente sessão, mantendo-se, todavia, a conclusão de ausência de direito à comutação nas bases postuladas.

**Documento eletrônico VDA58957635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:41**
**Código de Controle do Documento: 7421bb09-7ca7-4678-b53a-082978444206**

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA58957635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:57:41**
**Código de Controle do Documento: 7421bb09-7ca7-4678-b53a-082978444206**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0228615-0

**AgRg no HC 1.104.827 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00560719420128190002 01015513020148190001 1015513020148190001 50150782520258190500 560719420128190002

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

**Relator**
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | MICHELLE FELIX BARCELLOS |
| ADVOGADA | : | MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA - RJ177721 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| PACIENTE | : | FABRICIO DA COSTA FERREIRA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade - Comutação de Pena

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | FABRICIO DA COSTA FERREIRA (PRESO) |
| ADVOGADA | : | MICHELLE FELIX BARCELLOS DE ALVARENGA - RJ177721 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.



**Documento eletrônico VDA58861797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:17:54**
**Código de Controle do Documento: 16686D52-1681-4BF9-BC3C-DB66D44F1C25**